



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº 010/2024

PROJETO DE LEI Nº 005/2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO
EXERCÍCIO 2025**

SÍNTESE DO PROJETO

De autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 005/2024 dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício 2025 e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício, Mensagem e Minuta do Projeto de Lei.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

DA LEGALIDADE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 165 da Constituição Federal e artigo 35 da ADCT.

Observa ainda que o projeto em análise foi elaborado conforme portarias expedidas pelo Ministério do Planejamento e Gestão, pela Secretaria do Tesouro Nacional, que disciplinaram as diretrizes para elaboração orçamentária.

Ainda, que o Projeto de Lei para o próximo exercício foi elaborado de acordo com as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo ao princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165 da Constituição Federal e demais consectários legais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo, que inexistente óbice ao presente projeto de lei, estando, portanto, apto para tramitar regularmente por esta Egrégia Casa de Leis.

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

São Francisco do Brejão/MA, 02 de julho de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


MARCOS AGUIAR SOUSA MOURA

Presidente


**FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO VALE
BORGES**

Relator

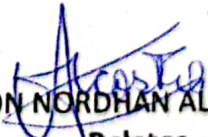

ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE

Membro

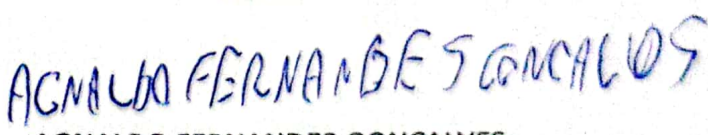
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Clodomir Carneiro Lira

Presidente


ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE

Relator


AGNALDO FERNANDES GONÇALVES

AGNALDO FERNANDES GONÇALVES
Membro



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

AGNALDO FERNANDES GONÇALVES

AGNALDO FERNANDES GONÇALVES

Presidente

Antonio Jarde Barroso

ANTONIO JARDEL BARROSO

Relator

LARISSA CRISTINA SILVA FARIAS

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Francisco Antonio de Araujo Vale

BORGES

Presidente

Marcos Aguiar Sousa Moura

MARCOS AGUIAR SOUSA MOURA

Relator

Clodomir Carneiro Lira

CLODOMIR CARNEIRO LIRA

Membro